



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720028/2020-16
ACÓRDÃO	2201-011.943 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAS ENTREGADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/01/2019

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A responsabilidade pelas informações contidas nas declarações apresentadas à Receita é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo inoponível à autoridade fazendária o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO.

Cabível a multa isolada de 150% — prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8212/91 — quando a autoridade fiscal demonstra a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da declaração em GFIP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 03-06), com relatório fiscal às fls. 07-36, versa sobre a imposição de multa isolada por compensação indevida de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, relativas às competências 02/2015 a 01/2019.

Elucida o relatório fiscal (fls. 07-36) que o contribuinte foi intimado a “[...] para apresentar documentos comprobatórios do crédito em 20 (vinte dias). Cientificado em 05/07/2019, foi pedida prorrogação de prazo, sem determinar especificamente nenhum prazo. Contudo, foi concedido tempo suficiente (mais de 2 meses além do prazo da intimação) sem que o contribuinte sequer se manifestasse. [...] 2.3 Reintimado e cientificado em 14/10/2019 por meio do Termo de Intimação Nº 08.1.80.00-2019-00207-9, procedeu da mesma maneira: pedido de prorrogação sem determinar qual prazo, sem formular mais nenhuma resposta até a data do despacho decisório em 20/01/2020 (novamente mais de 2 meses além do prazo da reintimação).”

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 148-173), argumentando em síntese que:

- a) o lançamento é nulo, por cerceamento de direito de defesa. Aduz ainda que foi surpreendida pelo lançamento tributário, enquanto estava cumprindo a diligência solicitada, tendo requerido a prorrogação do prazo para responder a intimação. Afirma que “ao efetuar o lançamento tributário, e posteriormente aplicar o auto de infração sem manifestar sobre o pedido de prorrogação deixou-se de cumprir, os princípios legais, ignorando o determinado na legislação vigente” o que viola seu direito de defesa.

- b) cumpriu de maneira correta todas as obrigações acessórias, mas foi vítima de consultoria tributária que lhe ofereceu a quitação integral dos débitos previdenciários através de compensação de créditos tributários. Referida consultoria garantiu a idoneidade dos créditos declarados, bem como a regularidade da quitação das contribuições por meio de compensação.
- c) Com a contratação da consultoria tributária, todas as obrigações contábeis pertinentes a quitação dos débitos previdenciários foi realizado pela consultoria contratada.
- d) Declarando a compensação em GFIP, a impugnante, acreditou que todas as Contribuições Previdenciárias estavam sendo quitadas através da compensação de direitos creditórios, sendo surpreendida com aplicação do presente auto de infração.
- e) A consultoria tributária contratada, teve seus sócios denunciados em processo criminal, em tramite perante a Justiça Federal, em razão de supostamente realizar pagamentos à agente fazendário para que este inserisse informações falsas no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, alterando a titularidade de créditos tributários de diversos contribuintes.
- f) Conforme consta na denúncia dos sócios da consultoria tributária, as alterações fraudulentas transferiam a pessoas jurídicas por eles indicados, a titularidade de créditos tributários lícitos, que originalmente eram de titularidade de contribuintes totalmente alheios ao esquema criminoso, para que esses créditos fossem posteriormente utilizados na prática de estelionato contra diversas empresas que os “compravam”, acreditando tratar-se de serviço de consultoria tributária legítimo de compensação. Ainda analisando a denúncia, fica demonstrado que a prática delituosa foi devidamente confessada pelos denunciados, constando que a empresa DIAS ENTREGADORA LTDA., foi vítima do estelionato.
- g) Sendo considerada irregular a compensação das Contribuições Previdenciária através de direitos creditórios, decorrente de flagrante situação de estelionato, deveria ser afastada a incidência de qualquer multa punitiva.
- h) Acerca da multa, afirma que esta além de absurda torna-se totalmente injusta, pois imputa indevida prática delituosa em face da contribuinte que sempre agiu com lisura e dentro dos mais altos padrões de conduta.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 176-184) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/01/2019

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa isolada de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 195-223), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, o lançamento versa sobre a imposição de multa isolada por compensação indevida de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, relativas às competências 02/2015 a 01/2019.

A defesa do recorrente estrutura-se em dois pontos: (i) a nulidade do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa; (ii) a inexistência de responsabilidade uma vez que foi vítima da consultoria tributária denunciada por estelionato.

Sobre a nulidade do lançamento

A recorrente argumenta que não lhe foi dado prazo suficiente para cumprir a diligência solicitada pelo Fisco, tendo sido surpreendida pelo lançamento quando a estava cumprindo. A leitura dos autos, porém, aponta em sentido contrário. Como afirma o relatório fiscal, o contribuinte foi intimado em duas oportunidades (fl. 07):

2.2 O interessado foi intimado em 03/07/2019 por meio do Termo de Intimação Nº 08.1.80.00-2019-00124-2 para apresentar documentos comprobatórios do crédito em 20 (vinte dias). Cientificado em 05/07/2019, foi pedida prorrogação de prazo, sem determinar especificamente nenhum prazo. Contudo, foi concedido tempo suficiente (mais de 2 meses além do prazo da intimação) sem que o contribuinte sequer se manifestasse.

2.3 Reintimado e cientificado em 14/10/2019 por meio do Termo de Intimação Nº 08.1.80.00-2019-00207-9, procedeu da mesma maneira: pedido de prorrogação sem determinar qual prazo, sem formular mais nenhuma resposta até a data do despacho decisório em 20/01/2020 (novamente mais de 2 meses além do prazo da reintimação).

Ambas as intimações foram regulares, tendo sido deferido o prazo complementar solicitado, sem o cumprimento da diligência por parte da recorrente. A impossibilidade do contribuinte de cumprir com a diligência solicitada não torna o lançamento nulo. Na realidade, o Fisco procedeu da maneira como impõe a legislação: em face do não cumprimento das diligências e da ausência de documentos a demonstrar o direito líquido e certo aos créditos compensados em GFIP, realizou o lançamento, considerando falsas as declarações apresentadas.

Rejeito, portanto, a nulidade arguida.

Sobre a ausência de responsabilidade em virtude de ato praticado por contadores contratados pela recorrente

A recorrente afirma, também, que a conduta autuada não lhe pode ser imposta. Narra que contratou consultoria tributária que lhe ofereceu a quitação integral dos débitos previdenciários através de compensação de créditos tributários. Afirma que declarando a compensação em GFIP, acreditou que todas as Contribuições Previdenciárias estavam sendo quitadas através da compensação de direitos creditórios.

Referida consultoria teve seus sócios denunciados em processo criminal, em tramite perante a Justiça Federal, em razão de supostamente realizar pagamentos à agente fazendário para que este inserisse informações falsas no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, alterando a titularidade de créditos tributários de diversos contribuintes. Explica que o esquema fraudulento consistia na transferência a pessoas jurídicas indicadas pelos denunciados de créditos tributários lícitos originalmente de contribuintes alheios ao esquema. Conclui que, tendo sido vítima de esquema criminoso, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelos não recolhimentos, uma vez que efetuou as declarações de boa-fé.

Sem razão a recorrente.

No presente caso, o sujeito passivo da obrigação tributária é o recorrente. O fato de delegar a terceiros o cumprimento de suas obrigações acessórias ou mesmo de contratar consultorias especializadas para identificar créditos e hipóteses de redução da carga tributária não o exime de sua responsabilidade. Cabe apenas ao sujeito passivo responder pelas informações

inseridas em GFIP. Assim, se o recorrente inseriu — como está demonstrado nos autos — informações incorretas na declaração a que se refere o art. 84, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017 (GFIP), acabou por atrair para si a aplicação da penalidade respectiva.

Ao mesmo tempo, entendo que a hipótese do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, exige má-fé, uma vez que a “falsidade” é, pragmaticamente, a alteração propositada da verdade com intuito de enganar. Como inexistente intuito de enganar “culposos” e não pode o dolo ser presumido no direito brasileiro, exige-se que a fiscalização descreva os fatos que demonstram a conduta fraudulenta para comprová-la.

No caso dos autos, ao admitir que declarou créditos que não possuía — ainda que tenha sido induzida a erro por terceiros — a recorrente torna incontroversa a existência do dolo que reputo necessário à qualificação da multa.

Finalmente, em relação à responsabilidade dos agentes denunciados pelo esquema narrado nos autos, esta deve ser perseguida pela recorrente nas vias próprias, pois não é oponível ao Fisco neste processo.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital